

Processo: 1174263
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Saúde Mais Ind. Ltda.
Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará
Interessado: Vandeir Paulino da Silva
Procuradores: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, OAB/SC 32.637; OAB/SP 350.031, OAB/DF 75.905; Wálter Markezan Augusto, OAB/RS 384.067; Lucas Hellmann, OAB/SC 63.365; Eduardo André Carvalho Schiefler, OAB/SC 54.494; Eduardo Martins Pereira, OAB/SC 65.389; Lucas Brandão Affonso, OAB/SP 500.703; Marcelo John Cota de Araújo Filho, OAB/MG 220.024; Marco Antônio Ferreira Pascoali, OAB/SC 58.232; Vinícius da Silva Oliveira, OAB/SC 62.626
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO. PINTURA COM TINTA INSETICIDA. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. OFENSA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A anulação do procedimento licitatório pela Administração ocasiona a perda de objeto da denúncia, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, III, e art. 346, § 3º, ambos da Resolução n. 24/2023, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal por força do art. 452 do RITCEMG.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto decorrente da anulação do Processo Licitatório n. 11/2024 – Pregão Eletrônico n. 6/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará, nos termos do art. do art. 258, III, e art. 346, § 3º, ambos da Resolução n. 24/2023, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal por força do art. 452 do RITCEMG;
- II) determinar que o atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará, na hipótese de deflagração de novo procedimento licitatório

com objeto idêntico ou semelhante, encaminhe ao Tribunal de Contas cópia integral do instrumento convocatório no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados após a publicação do edital, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

- III) determinar a comunicação da denunciante e a intimação do responsável, bem como dos seus respectivos advogados, todos pelo DOC;
- IV) determinar a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- V) determinar, após os procedimentos cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2025.



PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulado por Saúde Mais Ind. Ltda. em face do Pregão Eletrônico n. 6/2024 (Processo Licitatório n. 11/2024), deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará, que tem por objeto a prestação de serviço de desinsetização, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, destinada às edificações públicas (ambientes corporativos, escolas, estabelecimento de assistência à saúde, entre outros) dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará, no valor estimado de R\$20.253.750,00 (vinte milhões, duzentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta reais).

A denunciante aduziu, em síntese, as seguintes irregularidades: (i) não observância do prazo mínimo legal entre publicação do edital e a sessão de abertura das propostas; (ii) ausência de publicação do aviso de edital em jornal de grande circulação; (iii) ausência de definição precisa do objeto no extrato de edital publicado no PNCP e diários oficiais; (iv) imposição indevida ao uso de produtos à base de Deltametrina; (v) indícios de sobrepreço no valor estimado da contratação e no valor das propostas atualmente classificadas e (vi) ausência de resposta à representação e negativa de acesso ao processo administrativo.

A documentação foi recebida em 21/8/2024, à peça n. 3, e distribuída à relatoria do Conselheiro Subst. Hamilton Coelho em 22/8/2024, conforme termo de peça n. 15.

O então Relator deferiu a liminar pleiteada (peça n. 16 e 30), entendendo que a descrição do objeto licitado não foi precisa, clara e inequívoca. Tal decisão foi devidamente referendada pela 2ª Câmara (peça n. 35).

O Sr. Vandeir Paulino da Silva, Presidente da Cispará, à peça n. 34, apresentou o Termo de Anulação de Processo Licitatório, no qual justificou que devido a imprecisão no detalhamento do objeto houve ambiguidades e interpretações diversas, prejudicando o caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, peça n. 38, que verificou a anulação do certame, propondo, assim, o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 4/11/2024, vide peça de n. 39.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de peça n. 40, concluiu que o processo sob análise deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto e conseqüente falta de interesse de agir.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constatei que, de fato, houve a anulação do Edital Processo Licitatório n. 11/2024 - Pregão Eletrônico n. 6/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará, consoante “Termo de Anulação de Processo Licitatório”, à peça n. 34, pág. 2:

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2024

OBJETO: Registro de Preços para prestação de serviço de desinsetização, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, destinada às edificações públicas (ambientes corporativos, escolas, estabelecimento de assistência à saúde, entre outros) dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

O presente Termo tem por objetivo formalizar a anulação do Processo Licitatório nº 11/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2024, Registro de Preços nº 06/2024, em razão da constatação de irregularidade na descrição de seu objeto, que causou prejuízos à competitividade do certame, infringindo os preceitos contidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em análise detalhada do edital de licitação e seus anexos, verificou-se que a descrição do objeto licitado não foi precisa, clara e inequívoca, o que comprometeu a possibilidade de participação de fornecedores com capacidade técnica e experiência adequadas ao cumprimento das exigências editalícias.

Tal imprecisão no detalhamento do objeto gerou ambiguidades e interpretações diversas, prejudicando o caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Dessa forma, a fim de resguardar o interesse público e assegurar a ampla competitividade e a legalidade do certame, a anulação do processo licitatório se faz necessária.

Portanto, diante do exposto, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, decido pela **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº 11/2024, Pregão Eletrônico nº 06/2024, Registro de Preços nº 06/2024.

Determino, ainda, a adoção das seguintes providências:

1. Notificação imediata dos licitantes sobre a anulação do certame, devendo ser assegurada a prévia manifestação dos interessados;
2. Abertura do prazo de recurso de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação dos participantes, nos termos do art. 165, I, "d", da Lei 14.133/2021;

Verifiquei, ainda, que tal ato foi devidamente publicado no site oficial do Cispará e no átrio de sua sede (peça n. 34, pág. 5 e 7).

Nesse sentido, saliento que a Administração pode rever seus atos, de ofício, por meio da prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade.

Ainda sobre o exercício da autotutela no âmbito do procedimento licitatório, destaco a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que firmou o seguinte entendimento: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Nessa mesma direção estabelece o art. 71, II e III, da Lei n. 14.133/2021¹.

¹ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

[...]

Com efeito, a anulação do certame em pauta causou a perda de objeto do processo em relação a tal procedimento licitatório.

Destaco, nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito das Denúncias n. 1114621², 1095332³, 1031210⁴ e 1110033⁵, em que esta Corte de Contas assentou entendimento que a anulação ou a revogação do procedimento licitatório provoca a perda do objeto da denúncia ou representação, dado que não se produziriam quaisquer outros efeitos jurídicos passíveis de controle por este Tribunal.

Dessa forma, uma vez demonstrada a anulação do referido certame, e considerando o entendimento sedimentado neste Tribunal sobre a configuração da perda do objeto do processo em situações semelhantes à apreciada nos autos, considero desnecessário o prosseguimento do feito, pois não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle deste Tribunal. Assim, entendo que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, pois inexistente ato a ser controlado por este Tribunal.

Ainda, com o intuito de prevenir eventual possível burla ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, determino ao atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará, que, na hipótese de deflagração de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ou semelhante, encaminhe ao Tribunal de Contas cópia integral do instrumento convocatório no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados após a publicação do edital, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto, em razão da perda de objeto decorrente da anulação do Processo Licitatório n. 11/2024 – Pregão Eletrônico n. 6/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará, nos termos do art. do art. 258, III, e art. 346, §3º, ambos da Resolução n. 24/2023, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal por força do art. 452 do RITCEMG.

Determino que o atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – Cispará, na hipótese de deflagração de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ou semelhante, encaminhe ao Tribunal de Contas cópia integral do instrumento convocatório no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados após a publicação do edital, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Comunique-se a denunciante e intime-se o interessado, bem como seu respectivo advogado, todos pelo Diário Oficial de Contas – DOC.

Intime-se, por fim, o Ministério público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/saf/hapf

2 Relator conselheiro Cláudio Terrão, Segunda Câmara, sessão do dia 28/4/2022.

3 Relator conselheiro Gilberto Diniz, Primeira Câmara, sessão do dia 26/4/2022.

4 Relator conselheiro substituto Adonias Monteiro, Primeira Câmara, sessão do dia 26/4/2022.

5 Relator conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, sessão do dia 7/4/2022.